

Ofício nº 596/2024 - PRES
Curitiba, 06 de agosto de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO PACHECO
Senador Federal

Assunto: PLP nº. 68/2024 – “Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências”

Senhor Senador,

A Federação das Indústrias do Estado do Paraná (Fiep), no legítimo exercício de defesa do interesse dos seus filiados, que representam o quarto maior PIB industrial do Brasil, visando colaborar com o processo legislativo e o aprimoramento do texto de regulamentação da Reforma Tributária, vem sugerir a esta Casa Revisora algumas modificações no texto aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados e que passará pela apreciação do Senado Federal.

Excelência, entendemos que para a manutenção dos princípios da Reforma Tributária debatida no âmbito do Congresso Nacional e que resultou na aprovação da Emenda Constitucional nº. 132/2023, alguns pontos de aprimoramento do PLP 68/2024 são fundamentais e inegociáveis para que os avanços obtidos na aprovação da PEC não sejam mitigados e a reforma tributária desconfigurada:

- **Mudança do art. 28 para garantir o direito aos créditos de CBS e IBS por força da não cumulatividade plena:**

O art. 28, caput, estabelece que o contribuinte poderá apropriar créditos de CBS e IBS “quando ocorrer o pagamento” destes tributos, condicionando o aproveitamento dos créditos ao pagamento do tributo incidente na operação.

O art. 27 estabelece as hipóteses de pagamento do tributo e as opções que autorizam o aproveitamento imediato do crédito para o adquirente, que seriam no caso daquelas acobertadas pelo *split payment* ou, quando seja possibilitado ao adquirente dos bens ou serviços recolher o tributo do seu fornecedor.

Nesse caso, especialmente na segunda hipótese e em caso de dificuldades ou limitações à implementação do *split payment*, teremos, na prática, uma mitigação à não cumulatividade plena do modelo IVA-Dual escolhido pelo legislador e poderemos ferir um dos pilares da Reforma Tributária aprovada pelo Congresso Nacional.

Portanto, entendemos fundamental a alteração do PLP 68 para que conte com o direito ao crédito, independentemente do recolhimento do tributo pelo adquirente, até que o *split payment* esteja em seu funcionamento completo, sob pena de afronta à não cumulatividade e de gerarmos complexidade e custos no lugar da tão esperada simplicidade buscada pela reforma.

- **Mudança do art. 34 para garantir o direito à compensação dos saldos credores de CBS com os demais tributos federais**

Nos termos da redação trazida no art. 34, os saldos da CBS, tributo de competência federal, só poderão ser compensados com os saldos da própria contribuição, o que também geraria uma potencial ofensa a não cumulatividade, dificultando e atrasando a restituição dos saldos credores do tributo.

Assim, é fundamental que a redação do artigo seja alterada para permitir que os saldos credores da CBS possam ser compensados com quaisquer tributos administrados pela União, exatamente nos moldes atualmente vigentes na legislação federal por força do art. 74 da Lei nº. 9.430/96.

- **Mudança do art. 384 para garantir inequivocamente o direito à compensação dos créditos presumidos de ICMS pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do art. 383**

O art. 384 define o conceito de benefícios onerosos que terão direito ao ressarcimento pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais, porém, deixa margem para que a RFB restrinja quais benefícios serão compensados ou não.

Destacamos que as limitações impostas pelo art. 384, ao tentar restringir os incentivos que serão compensados, ofende o acordo firmado publicamente pelo Governo Federal em garantir que os incentivos fiscais seriam respeitados e mantidos até o ano de 2032.

Portanto, os créditos presumidos concedidos pelas unidades da federação devem estar expressamente garantidos na definição de benefícios onerosos do art. 384 para serem ressarcidos pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais.

Destacamos ainda que foi concedido um poder desproporcional à RFB no que tange à habilitação para fruição destas compensações, e com possibilidade de criar novas condicionantes. Por sua vez, os Estados da Federação foram excluídos desta decisão, mesmo sendo eles que concederam os incentivos. Portanto, entendemos absolutamente necessária a participação dos estados nas decisões referentes ao FCBF.

- **Restabelecimento do texto original do PLP 68/2024 para definição das alíquotas de crédito presumido de CBS previstas no art. 310 em benefício das indústrias do setor automotivo instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**

O texto original do PLP 68/2024, enviado pelo Poder Executivo, previa em seu artigo 299, a concessão do crédito presumido de CBS aos projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, em alíquotas entre 8,70% (a partir de 2027) e 1,74% (no ano de 2032). Porém, com as alterações promovidas pela Câmara dos Deputados, a nova redação do dispositivo, no atual art. 310 do PLP 68/2024, elevou drasticamente o crédito presumido das empresas beneficiárias do incentivo, variando entre 11,60% e 8,70%, além de estendendo o seu prazo de fruição.

Por isso, é necessário restabelecer os patamares iniciais estabelecidos no texto original do PLP 68/2024, sob pena de prejudicar todo o setor automotivo das regiões sul e sudeste do país, tirando-lhes competitividade e, consequentemente, ocasionando desempregos e desinvestimentos.

- **Manutenção da ausência de previsão/autorização para implementação de**

substituição tributária

É fundamental que o texto a ser aprovado pelo Senado Federal não faça qualquer concessão no sentido de permitir ou flexibilizar a legislação complementar de modo a autorizar a implementação de substituição tributária para a CBS ou o IBS, de acordo com o que vem defendendo as autoridades fiscais estaduais, sob pena de descharacterizar completamente o modelo de imposto sobre valor agregado aprovado pela EC 132/2023.

- **Mudança do art. 400 para afastar a incidência de IRPJ, CSLL, CBS e IBS sobre os benefícios onerosos em função da compensação pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do art. 383**

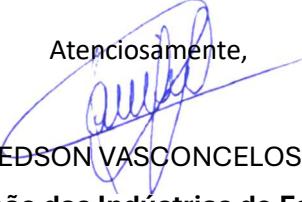
O art. 400 prevê a incidência de IRPJ, CSLL E CBS sobre os valores decorrentes da compensação de que trata o art. 383. Porém, caso mantida a previsão de modo a incidir a tributação sobre as compensações decorrentes dos créditos presumidos, estar-se-á ofendendo o pacto federativo ao permitir a União tributar, ainda que indiretamente, os incentivos fiscais concedidos pelas unidades da federação, ilegalidade já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, é fundamental que o PLP 68/2024 preveja, expressamente, que os valores pagos a título de ressarcimento aos benefícios fiscais concedidos via crédito presumido, não sejam incluídos na base de cálculo dos tributos como IRPJ, CSLL, CBS e IBS, sob pena de ofensa ao pacto federativo, aumento da carga tributária e judicialização em massa pelos contribuintes.

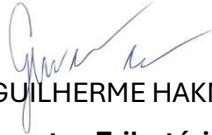
CONCLUSÃO

Assim, trazemos no presente ofício as modificações que visam aprimorar o texto do PLP 68/2024 a fim de garantir a manutenção dos preceitos acima elencados que se fazem necessários para o pleno atingimento dos objetivos da reforma tributária pleiteados conjuntamento pelos setores público e privado.

Ainda, colocamo-nos inteiramente à disposição do gabinete de Vossa Excelência para auxiliá-lo no que for preciso, bem como para justificação e defesa das alterações ora apresentadas, visando colaborar com o debate legislativo de elevado nível que este Congresso Nacional se propõe a realizar para deliberação e aprovação do PLP 68/2024.


Atenciosamente,
EDSON VASCONCELOS

Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – Fiep


GUILHERME HAKME

Coordenador do Conselho de Assuntos Tributários da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep